

PARECER Nº 01 /2011 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCACAO E SAÚDE
sobre o PROJETO DE LEI Nº 121/2011,
que *institui o Certificado "Selo-
Solidariedade", a ser conferido às pessoas
que contribuírem para o Fundo dos
Direitos da Criança e do Adolescente do
Distrito Federal – DCA/DF.*

AUTOR: Deputado CHICO LEITE
**RELATOR: Deputado WASHINGTON
MESQUITA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Chico Leite, cujo objetivo é instituir, no âmbito do Distrito Federal, *o Certificado "Selo-Solidariedade", a ser concedido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.*

Em sua justificação, o Autor destaca que o objetivo é estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para o Fundo previsto na Lei 8.069/90, destinado à proteção das crianças e adolescentes.

Acentua, ainda que *a presente proposta não ofende o princípio da isonomia enquanto postulado da licitação pública, eis que o direito de preferência previsto no projeto somente será exercido como critério de desempate quando os licitantes fizerem suas propostas em igualdade de condições.*

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas no âmbito desta Comissão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121 / 2011

Fl. Nº 06 Rubrica 90005

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis incumbe à Comissão de Educação e Saúde examinar o mérito sobre questões de educação (art. 69, inciso I, b).

A despeito de a proposição tratar de disposições sobre o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, o mesmo se encontra contemplado no âmbito da presente Comissão visto a conexão com o tema educação.

Preliminarmente, ressalva-se que o art. 62, I e II, do Regimento Interno desta Casa veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Assim, por óbvio, não será abordada a questão de eventuais vícios materiais ou formais para a iniciativa dessa espécie normativa, o que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

O mérito da proposição será examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem assim como sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

O objeto da proposição apresentada é de grande alcance social, visto que busca estimular as doações de pessoas físicas e jurídicas para a realização de projetos sociais com recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente.

Este mecanismo de concessão de honraria a pessoas físicas e jurídicas que se destacarem na doação de recursos para atividades sociais é uma forma salutar de desenvolver parcerias público-privadas, que só trarão benefícios para a sociedade.

Iniciativas como esta valorizam uma política social destinada ao bem-estar de crianças e adolescentes, bem como demonstram a preocupação em oferecer melhores condições de vida para um setor extremamente vulnerável.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121, 2011

Fl. N.º 07 Rubrica 90005



Devemos ressaltar que qualquer integração entre a sociedade e o governo, como a da presente proposição, voltada para o bem-estar de parcela da sociedade deve ser estimulada a ser adotada.

Além disso, a implementação do presente projeto vai ao encontro de inúmeros dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que buscam a implementação de ações que contribuam para o desenvolvimento da educação e saúde, a saber:

Art. 221. *A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

.....
Art. 267. *É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

.....
 III – *condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;*

IV – *o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;*

.....
Art. 268. *As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121 / 2011

Nº 08 Rubrica 90005

IV – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. *O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Deve-se destacar, também, que a presente proposição se coaduna com as disposições existentes na Lei Complementar Distrital nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que "Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF", cujo objetivo precípuo é:

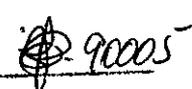
Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a concessão de Certificado *Selo Solidariedade* poderá despertar na sociedade a importância de se realizar doações para a implantação de projetos voltados para ... *incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal ... e para ... implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente...*, conforme disposto na supracitada Lei Complementar.

Dessa forma, tem-se que a matéria é meritória, no que diz respeito às análises da competência desta Comissão, devendo ser aprovada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121 / 2011

Fl. N.º 09 Rubrica 



Pelo exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 121/2011, no âmbito da Comissão de Educação e Saúde, pela sua *conveniência e oportunidade*, bem assim sua *relevância social*.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado WASHINGTON MESQUITA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121, 2011

FL N.º 10 Rubrica 90025



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121/2011 INSTITUI O CERTIFICADO SELO-SOLIDARIEDADE, A SER CONFERIDO ÀS PESSOAS QUE CONTRIBUÍREM PARA O FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – DCA/DF.

Autoria: Deputado **CHICO LEITE**
Relatoria: Deputado **WASHINGTON MESQUITA**
PARECER: PELA APROVAÇÃO

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor					
Washington Mesquita	R	X				
Eliana Pedrosa					X	
Rejane Pitanga	P	X				
Benício Tavares					X	
Prof. Israel Batista						
SUPLENTE	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA	
Benedito Domingos						
Celina Leão						
Evandro Garla						
Agaciel Maia						
Luzia de Paula		X				
TOTAIS		03			02	

- () Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____
- () Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- APROVADO Parecer do relator
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20.09.2011

Deputado Washington Mesquita
 Presidente da CES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 121, 2011

Nº 11 Rubrica 90005